

TC 006.713/2017-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB

Órgão instaurador: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Responsáveis: Bevilacqua Matias Maracajá, CPF 250.376.414-20, prefeito (Gestão 2009- 2012), Beckenbauer Matias Maracajá, CPF 035.254.954-80, secretário municipal de Finanças (Gestão: janeiro a dezembro/2009)

Procurador/advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar - OAB/PB n. 12.902 (peças 4 e 5)

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor dos Srs. Bevilacqua Matias Maracajá e Beckenbauer Matias Maracajá, respectivamente prefeito e secretário municipal de Finanças de Juazeirinho/PB à época dos fatos, em razão de irregularidades na execução de despesas com recursos do SUS no exercício de 2009.

HISTÓRICO

2. Fiscalização realizada em abril de 2012 pelo Denasus identificou na gestão do SUS em 2009 pelo município de Juazeirinho/PB a seguinte irregularidade, que motivou a instauração do presente processo de TCE: despesas com recursos do Piso de Atenção Básica (PAB Fixo) que constaram do extrato bancário da conta do Fundo Municipal de Saúde, mas para as quais não foi apresentada documentação contábil e fiscal comprobatória (Relatório de Auditoria nº 2194, de peça 3, p. 5-24). 3. A auditoria indicou glosa no valor histórico total de R\$ 944.788,21.

3. Mediante pronunciamento à peça 8, foi a responsabilidade atribuída exclusivamente ao Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, a quem cabe a imputação do débito total relativo à irregularidade, afastando-se a responsabilidade do ex-secretário de finanças Beckenbauer Matias Maracajá. A proposta foi anuída mediante pronunciamento à peça 9.

4. O Ministro-Relator ordenou a citação com algumas ressalvas, indicando que o cofre credor dos recursos a serem devolvidos é o Fundo Municipal de Saúde (peça 10). Promovidos os ajustes, os termos da citação foram definidos conforme pronunciamentos às peças 11 e 12.

EXAME TÉCNICO

5. Retornam os autos à subunidade técnica em razão da não inserção do nome do responsável e das respectivas parcelas do débito para fins de expedição do ofício de citação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo efetivar a citação já ordenada pelo Ministro-Relator, nos seguintes termos:

a) **citar** o Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, CPF 250.376.414-20, na condição de prefeito de Juazeirinho/PB à época dos fatos, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho/PB as quantias a seguir,

atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão da seguinte irregularidade/conduta:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pelo município de Juazeirinho/PB, em face de despesas com recursos do Piso de Atenção Básica (PAB) Fixo, no exercício de 2009, que constaram do extrato bancário da conta do Fundo Municipal de Saúde mas para as quais não foi apresentada documentação contábil e fiscal comprobatória, conforme constatou o Relatório de Auditoria nº 2194, do Denasus, decorrente de fiscalização realizada no município em abril de 2012.

Conduta do responsável: efetuar despesas com recursos destinados ao SUS para as quais não foram apresentados documentos fiscais e contábeis comprobatórios, quando deveria efetuar as despesas mediante documentação capaz de atestar a sua execução.

Dispositivos violados: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, art. 77 do Decreto-Lei 200/1967, art. 36, § 2º, alínea “c”, do Decreto 93.872/1986 e art. 11 do Decreto 1.651/1995.

Débito:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
7/4/2009	21.653,88
7/4/2009	78.333,69
28/5/2009	76.091,44
1/6/2009	5.118,74
28/7/2009	103.298,98
5/8/2009	2.763,51
13/8/2009	3.036,83
14/8/2009	17.993,54
18/8/2009	85.078,00
18/8/2009	10.702,79
24/8/2009	79.750,00
16/9/2009	90.774,83
17/9/2009	15.070,00
19/10/2009	9.650,00
20/10/2009	14.919,69
20/10/2009	75.774,83
29/10/2009	15.000,00
18/11/2009	3.036,83
19/11/2009	12.000,00
30/11/2009	87.738,00
21/12/2009	15.989,80
21/12/2009	87.738,00
23/12/2009	5.500,00
28/12/2009	24.738,00
30/12/2009	3.036,83

Valor atualizado até 21/5/2018 (sem juros): R\$ 1.576.386,59 (peça 13)

b) **informar** ao responsável que, caso o responsável não demonstre a ocorrência de boa-fé, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora e o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento das contas, nos termos dos §§ 1º e 6º do art. 202 do RITCU;

c) **esclarecer** ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento do débito atualizado monetariamente não afastará a necessidade de apresentação de alegações de defesa, pois somente a constatação de existência de boa-fé poderá afastar a aplicação de multa, a incidência de juros de mora sobre o valor histórico da dívida e a irregularidade das contas;



d) **esclarecer** ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo; e

e) **encaminhar** ao responsável, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 170/2004, cópia integral desta instrução técnica para subsidiar sua resposta

Secex-PA (1ª DT), em 21 de maio de 2018.

(Assinado eletronicamente)
JOEL NOGUEIRA RODRIGUES
AUFC-CE (Matrícula 3043-0)
Diretor substituto